

6.374/89, de 1º de março de 1989, e no Ajuste SINIEF-2/99, de 23 de julho de 1999,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 33:

"Artigo 33 - O código de atividade econômica será atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), aprovada pela Resolução nº 1, de 25 de junho de 1998, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento (Lei 6.374/89, art. 16, § 5º).

§ 1º - O código de atividade será atribuído na forma prevista pela Secretaria da Fazenda, com base em declaração do contribuinte, quando:

- 1 - da inscrição inicial;
- 2 - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- 3 - exigido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do parágrafo anterior, a comunicação da alteração deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, alterar de ofício o código de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento. (NR)";

II - o artigo 100:

"Artigo 100 - O imposto apurado na forma do artigo 84 e declarado nos termos dos artigos 226 e 227, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhido sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, até o dia indicado na Tabela III do Anexo VI, fixado de

acordo com o código de prazo de recolhimento do imposto em que estiver classificado o estabelecimento (Lei 6.374/89, art. 59, e Convênio ICMS-92/89, cláusula primeira, § 1º). (NR)";

III - o "caput" do artigo 101:

"Artigo 101 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, observado o disposto no artigo 631, poderá recolher as parcelas mensais até o dia 16 do mês subsequente ao da referência, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora (Lei 6.374/89, art. 59, e Convênio ICMS-92/89, cláusula primeira, § 1º). (NR)";

IV - o artigo 14 das Disposições Transitórias:

Artigo 14 - Para efeito de recolhimento do imposto em prazo especial, a Secretaria da Fazenda enquadrará de ofício como contribuinte de pequeno porte os estabelecimentos industriais ou atacadistas pertencentes à empresa que tenha realizado, por intermédio de todos os seus estabelecimentos, saídas no exercício imediatamente anterior até o montante correspondente a 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados na forma deste artigo poderão recolher o imposto, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, desde que observado o disposto no artigo 631, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às seguintes atividades econômicas:

- 1 - Distribuidor de Combustíveis Energéticos;
- 2 - Transportador Revendedor, Retailista de Combustíveis;
- 3 - Comércio Atacadista de Lubrificantes.

§ 3º - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2001. (NR)";

V - as Tabelas II e III do Anexo VI:

Nota 1 - Os contribuintes enquadrados pela Secretaria da Fazenda:

- a) no regime de estimativa serão classificados no código de prazo de recolhimento 1160;
- b) como beneficiários do regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, serão classificados no código de prazo de recolhimento 1210;
- c) nos termos do artigo 14 das Disposições Transitórias deste regulamento, como Indústria de Pequeno Porte - Prazos Especiais ou Comércio Atacadista de Pequeno Porte - Prazos Especiais serão classificados no código de prazo de recolhimento 2102.

Nota 2 - Os contribuintes fabricantes de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF serão classificados no código de prazo de recolhimento 2100.

Nota 3 - O contribuinte, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, será classificado, conforme segue, de acordo com a mercadoria, em um dos seguintes códigos de prazo de recolhimento:

- a) cimento (Protocolo ICMS-11/85) - 1031;
- b) álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-3/99) - 1031;
- c) tintas, vernizes e outros produtos químicos (Convênio ICMS-74/94) - 1090;
- d) sorvetes, acessórios, como cobertura, xarope, casquinha, copo, copinho, taça e pazinha (Protocolo ICMS-45/91) - 1150;
- e) refrigerante, cerveja, chope, água ou gelo (Protocolo ICMS-11/91) - 1031;
- f) energia elétrica (Protocolo ICMS-20/94) - 1100;
- g) veículo novo (Convênio ICMS-132/92) - 1090;
- h) veículo novo de duas rodas motorizados (Convênio ICMS-52/93) - 1090;
- i) pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha (Convênio ICMS-85/93) - 1090;
- j) fumo e seus sucedâneos manufaturados (Convênio ICMS-37/94) - 1090.

Nota 4 - O contribuinte enquadrado em código de CNAE - Fiscal que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 631, poderá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090.

Nota 5 - Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

- a) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;
- b) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100. (NR)";

TABELA III DO ANEXO VI  
TABELA DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ITEM	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO
1	1031	3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
2	1090	dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
3	1100	dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou ao da apuração
4	1150	dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
5	1160	Dia 16 do mês subsequente ao da referência - contribuinte enquadrado no regime de estimativa.
6	1200	dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
7	1210	dia 21 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
8	1250	dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
9	2100	dia 10 do segundo do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador
10	2102	Prazo especial previsto no artigo 14 das Disposições Transitórias - contribuinte de pequeno porte

Nota única - Não se incluem nos códigos de prazo de recolhimento previstos nesta tabela os prazos decorrentes de operações ou prestações para as quais haja legislação específica relativa ao recolhimento do imposto. (NR)";

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 101-A ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 101-A - O código de prazo de recolhimento do imposto referido nesta seção, indicado na Tabela II do Anexo VI deste regulamento, salvo disposição em contrário, será atribuído pela Secretaria da Fazenda de acordo com a atividade econômica declarada pelo contribuinte, seu regime de tributação do imposto ou seu porte econômico. (Lei 6.374/89, artigo 59)."

Artigo 3º - Ficam revogados o § 5º do artigo 278, o § 2º do artigo 280, o § 4º do artigo 281-B, o § 3º do artigo 281-H, o artigo 20 das Disposições Transitórias e o Anexo VII, todos do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda fará a conversão de ofício dos atuais Códigos de Atividade Econômica (CAEs) dos contribuintes atualmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS para os códigos obtidos segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Fiscal).

§ 1º - Fica criado o código de CNAE - Fiscal 88889, o qual será utilizado pela Secretaria da Fazenda para os casos em que não possa ser efetivada a correlação entre o Código de Atividade Econômica - CAE dos contribuintes atualmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e a codificação adotada a partir da data de vigência deste decreto.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte será classificado no código de prazo de recolhimento 1031 até o momento em que seja definida a sua correta classificação na CNAE - Fiscal e o conseqüente enquadramento nas Tabelas II e III do Anexo VI do Regulamento do ICMS, na redação dada por este decreto.

§ 3º - Fica assegurado ao contribuinte que discordar do código que lhe for atribuído pela Secretaria Fazenda o direito de requerer a sua alteração, desde que apresente documentos comprobatórios da atividade econômica preponderante efetivamente exercida pelo seu estabelecimento.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de junho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 2000  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de maio de 2000.  
OFÍCIO GS-CAT Nº 305/2000  
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS em decorrência de mais um dos projetos desenvolvidos por esta Secretaria da Fazenda no âmbito do Programa de Modernização da Coordenadoria da Administração Tributária - PROMOCAT.

Todas as modificações constantes na minuta estão relacionadas com o código de atividade econômica e com o prazo de recolhimento do imposto e visam adequar o mencionado regulamento ao disposto no Ajuste SINIEF-2, de 23 de julho de 1999, que altera o Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970 que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, para prever a adoção por parte de todas as unidades federadas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE-Fiscal.

Dessa forma, a presente minuta propõe a substituição do atual Código de Atividade Econômica - CAE pelos códigos que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE, aprovada por meio de resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A CNAE-Fiscal é um detalhamento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para uso da administração tributária nos âmbitos federal, estadual e municipal, cujos principais objetivos são:

- estabelecer o ordenamento das unidades produtivas, possibilitando a representação do mundo real nos cadastros administrativos;
- criar uma identidade econômica padronizada para os contribuintes brasileiros, o que cria a oportunidade para um efetivo intercâmbio de informações entre órgãos tributários ou entre estes e outros órgãos públicos, entidades classistas, acadêmicas e órgãos produtores de estatísticas nacionais;
- garantir a qualidade das informações cadastrais, na medida em que permite a coordenação das ações dos diversos órgãos, inclusive, com o cruzamento das informações prestadas.

A CNAE tem como referência a International Standard Industrial Classification - ISIC, 3ª Revisão (REV-3), aprovada pela Comissão Estatística da Nações Unidas em 1989 e recomendada como instrumento de harmonização na produção e disseminação de estatísticas econômicas no nível internacional.

Neste sentido, a implantação da CNAE-Fiscal no Estado de São Paulo representa o esforço de modernização da administração tributária paulista e sua adaptação ao processo de transformações em curso.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 44.919,  
DE 19 DE MAIO DE 2000**

Dispõe sobre o Comitê Estadual de Gestão Pública e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**  
Artigo 1º - O Comitê Estadual de Gestão Pública, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, ins-tituído pelo inciso XIII do artigo 4º do Decreto nº

TABELA II DO ANEXO VI  
CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA										CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO - CPR -
	- CNAE -										
I -	15237	24198	24821	27499	29122	29653	32107	36943	51454	60283	1031
	15911	24210	24830	27510	29130	29696	32212	36951	51462	60291	
	15920	24228	24910	27529	29149	29718	32220	36978	51470	60305	
	15938	24295	24929	28118	29157	29726	32301	36994	51497	61115	
	15946	24317	24937	28126	29211	29815	33103	40100	51519	61123	
	15954	24325	24945	28134	29220	29890	33200	40207	51527	61212	
	21105	24333	24953	28215	29238	30112	33308	40304	51535	61220	
	21210	24414	24961	28223	29246	30120	33405	51217	51543	61239	
	21229	24422	24996	28312	29254	30210	33502	51225	51551	62103	
	21318	24511	25216	28320	29297	30228	34100	51314	51594	62200	
	21326	24520	25224	28339	29319	31119	34207	51322	51616	62308	
	21415	24538	25291	28347	29327	31127	34509	51330	51624	64114	
	21423	24546	25204	28398	29408	31135	35114	51349	51632	64122	
	21490	24619	27111	28410	29513	31218	35122	51357	51691	92215	
	23108	24627	27120	28428	29521	31224	35211	51365	51918	92223	
	23205	24635	27219	28436	29530	31305	35238	51373	51926	92401	
	23302	24694	27227	28916	29548	31410	35319	51390	60232		
	24112	24716	27294	28924	29610	31518	35327	51411	60240		
	24120	24724	27316	28932	29629	31917	35912	51420	60259		
	24139	24732	27391	28991	29637	31925	36927	51438	60267		
	24147	24813	27413	29114	29645	31992	36935	51446	60275		
II -	01112	01430	13102	45128	45497	51187	65226	72206	74608	1100	
	01120	01449	13218	45136	45519	51195	65234	72303	74705		
	01139	01457	13226	45217	45527	55115	65242	72400	74918		
	01147	01465	13234	45225	45594	55123	65315	72508	74926		
	01155	01503	13242	45233	45608	55190	65323	72907	74993		
	01198	01619	13250	45241	50105	55247	65331	74110	85111		
	01210	01627	13293	45250	50202	63118	65340	74128	85120		
	01228	02119	14109	45282	50504	63126	65358	74136	85138		
	01317	02127	14214	45314	51110	63215	65404	74144	85146		
	01325	02135	14222	45322	51128	63223	65510	74152	85154		
	01333	05118	14290	45330	51136	63231	65595	74160	85162		
	01341	05126	18004	45349	51144	63304	65919	74209	85200		
	01392	10006	26913	45411	51152	63401	65927	74306	85316		
	01414	11100	26921	45420	51160	65102	65994	74403	85324		
	01422	11207	45110	45438	51179	65218	72109	74500			
III -	64203									1150	
IV -	15431	52230	52477	60100	67202	71331	75248	80950	92320	95001	
	41009	52248	52493	60216	70106	71390	75256	90000	92398	99007	
	50300	52299	52507	60224	70203	71404	75302	91111	92517		
	50415	52310	52612	66117	70319	73705	80110	91120	92525		
	50423	52329	52698	66125	70327	73202	80128	91200	92533		
	52116	52337	52710	66133	70408	75116	80217	91910	92614		
	52124	52418	52728	66214	71102	75124	80225	91928	92622		
	52132	52426	52795	66222	71218	75132	80306	91995	93017		
	52140	52434	55212	66303	71226	75140	80918	92118	93025		
	52159	52442	55220	67113	71234	75213	80926	92126	93033		
	52213	52450	55239	67121	71315	75221	80934	92134	93041		
	52221	52468	55298	67199	71323	75230	80942	92312	93092		
V -	15113	15423	15717	17191	22128	22349	26999	34436	36919	1250	
	15121	15512	15725	19100</							